ACÓRDÃO - AC00 - 827/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2456/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2267994
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA COSIP – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de justificativas e documentos capazes de sanar as irregularidades dos atos e procedimentos administrativos, apontadas no acórdão recorrido, motiva a manutenção do julgado.
2. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Délia Godoy Razuk,** prefeita municipal à época, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC00 – 130/2023**, proferido no TC/2456/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 130/2023, proferido no TC/2456/2019, fls. 1466-1471, que declarou a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Inspeção n. 17/2019, elaborado após a fiscalização na Prefeitura Municipal de Dourados, referentes ao exercício financeiro de 2018, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, e lhe aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

A Sra. Délia Godoy Razuk, inconformada com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 2/10), pleiteando a modificação da referida decisão.

A DFCGG e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCM - 8859/2023, fls. 17/21, e PAR - 4ª PRC - 13107/2023, fls. 24/30).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 – 130/2023, proferido no TC/2456/2019, fls. 1466-1471, os argumentos do presente recurso ordinário, fls. 2/10, a Análise ANA - DFCGG/CCM - 8859/2023, fls. 17/21, e o PAR - 4ª PRC - 13107/2023, fls. 24/30, passo ao mérito.

O Acórdão AC00 – 130/2023 deliberou pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Inspeção n. 17/2019, elaborado após fiscalização na Prefeitura Municipal de Dourados, referentes ao exercício financeiro de 2018, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das seguintes irregularidades:

> “2.2 - Ausência de constituição do crédito tributário da COSIP; e
>
> 2.4 - Pagamento de despesas sem prévia liquidação (com a sugestão de formalização de TAG).”
>
> (TC/2456/2019- AC00 - 130/2023, fl. 1467)

Inconformada com os termos do acordão, a recorrente apresentou suas razões quanto às irregularidades apontadas. Com relação ao item 2.2 alegou que a Procuradoria Geral do Município, na C.I. n. 32/2019/PGM/TACD (fls. 1186 a 1192 – TC/2456/2019), informou que não haveria irregularidade na constituição do crédito

tributário e que, conforme o citado documento, a COSIP pode ser cobrada na fatura de energia elétrica, sendo suficiente o lançamento na fatura de energia do consumidor.

Já no tocante ao item 2.4, alega que o modelo de pagamento adotado se encontra previsto na cláusula quarta do contrato formalizado com a concessionária de energia elétrica, possibilitando a dedução do valor devido de iluminação pública em forma de compensação, antes de creditar o montante arrecadado da COSIP ao Município, e, portanto, não haveria o descumprimento do art. 62 da Lei n. 4320/64.

A equipe técnica, na Análise ANA - DFCGG/CCM - 8859/2023, procedeu ao exame das razões apresentadas pela recorrente e concluiu que permanece evidenciada a ausência de constituição do crédito tributário da COSIP, dentro do período fiscalizado, pois não há o lançamento do crédito tributário da COSIP no Município de Dourados, mas apenas o reconhecimento dos valores arrecadados por meio da cobrança nas contas de energia elétrica dos respectivos contribuintes. Concluiu, ainda, que a cobrança da COSIP, via conta de energia elétrica, não se reveste dos requisitos necessários para ser considerado lançamento de crédito tributário, pois a concessionária de energia elétrica age apenas como agente arrecadador, e mesmo nas hipóteses em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo, por imposição legal, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento por homologação.

Com relação ao item 2.4, a equipe técnica conclui que, em que pese a recorrente não mais estar à frente da gestão do Município de Dourados, o que prejudica a sua responsabilização em relação à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, permanece evidenciada a realização de pagamento de despesa anteriormente ao empenho e liquidação. A citada irregularidade está evidenciada, desde a fase instrucional do processo originário, pela retenção das tarifas de cobrança da COSIP, efetuadas pela concessionária de energia elétrica, sem que tenha havido a comprovação da realização das fases anteriores da despesa pública: empenho e liquidação, conforme prescreve o art. 62 da Lei Federal n. 4320/64.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13107/2023, concluiu que a recorrente não logrou êxito em sanar as irregularidades que motivaram a decisão recorrida, e acolheu integralmente os fundamentos apresentados pela Divisão de Fiscalização, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, verifica-se que as justificativas e novos documentos apresentados pela recorrente não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, motivo pelo qual, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal à época, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC00 – 130/2023, proferido no TC/2456/2019;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / MRMAM